

TC 013.866/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde

Responsável: José Afonso Gayoso Filho (CPF: 203.243.674-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de José Afonso Gayoso Filho (CPF: 203.243.674-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 489381 (peça 7) firmado entre o FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e município de Santa Teresinha - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO."

HISTÓRICO

2. Em 11/1/2008, com fundamento na IN/TCU 56/2007, alterada pelas IN/TCU 71/2012 e IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 74). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2104/2019.

3. O Convênio de registro Siafi 489381 foi firmado no valor de R\$ 71.232,86, sendo R\$ 69.993,41 à conta do concedente e R\$ 1.239,45 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/12/2003 a 26/12/2010 (peça 61), com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/2/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 48.995,41 (peças 9 e 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 68, 88 e 90.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 97) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB, no âmbito do convênio descrito como "AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO."

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No primeiro relatório de tomada de contas especial (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 48.995,41, imputando-se a responsabilidade a José Afonso Gayoso Filho, Prefeito Municipal de Santa Teresinha-PB, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

8. Conforme aponta parecer emitido pela Funasa (peça 89) a SFC/CGU-PR decidiu devolver o processo de TCE para correções, por considerar que a execução do objeto foi cumprida e que o regular pagamento à contratada foi realizado, conforme comprova o cheque descontado (peça 49) e o extrato



bancário apresentado (peça 47).

9. Em relatório complementar (peça 98), o tomador de contas, com base em novo parecer financeiro (peça 90), que sugeriu a aprovação com ressalvas da prestação de contas final, concluiu, diante da inexistência de dano ao erário, que a tomada de contas especial deveria ser encerrada.

10. Em 8/4/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela regularidade com ressalvas das presentes contas (peças 103 e 104).

11. Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno. Entretanto, apontou que a opinião emitida foi pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/12/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. José Afonso Gayoso Filho, por meio do edital acostado à peça 64, publicado em 25/11/2010.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 101.435,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Afonso Gayoso Filho	010.664/2005-5 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO, EX-PREFEITO - PREF. MUN. DE SANTA TERESINHA/PB - OMISSÃO DAS CONTAS DO CONV. 2699/94 - FNDE - SIAFI N.º 105696. "]
	001.535/2007-5 [CBEX, encerrado, "CBEX DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC N.º 2006/2006-TCU-1ª C - REFERENTE AO TC 010.664/2005-5 - TCE"]
	001.536/2007-2 [CBEX, encerrado, "CBEX DE MULTA ORIGINÁRIO DO AC N.º 2006/2006-TCU-1ª C - REFERENTE AO TC 010.664/2005-5 - TCE"]
	025.027/2009-8 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO, EX-PREFEITO - PM DE SANTA TERESINHA/PB - IRREG. NO CONV. 688/2000 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA/ MS - SIAFI N.º 414609"]
	030.886/2013-9 [TCE, encerrado, "TCE contra José Afonso Gayoso Filho - Prefeitura Municipal de Santa Teresinha/PB - Execução parcial do objeto pactuado no Conv. n.º 136/2001 - MIN - SIAFI 425029"]
	035.905/2011-5 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-6.831-30/2011-1C , REFERENTE AO TC 025.027/2009-8"]



	<p>035.907/2011-8 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-6.831-30/2011-1C , REFERENTE AO TC 025.027/2009-8"]</p> <p>019.705/2015-8 [TCE, encerrado, "irregularidades na execução dos Convênios 467/2000, 804/2000 e 2072/2001 (SIAFI 402356, 412081 e 457750), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional - MIN e a Prefeitura de Santa Teresinha/PB, tendo por objeto, respectivamente, a reconstrução de 16 e 14 casas e perfuração e instalação de 08 poços em diversas localidades do município"]</p> <p>035.463/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2483-12/2016-1C , referente ao TC 030.886/2013-9"]</p> <p>035.464/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2483-12/2016-1C , referente ao TC 030.886/2013-9"]</p> <p>011.760/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10331-45/2017-2C , referente ao TC 019.705/2015-8"]</p> <p>037.447/2018-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 60150/99, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SIAFI/SICONV 372206, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONCESSAO DE APOIO FINANCEIRO, PARA IMPLEMENTACAO DO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MINIMA-PGRM, VISANDO AO ATENDIMENTO AS FAMILIAS QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 5º, DA LEI NO. 9.533, DE 97 (nº da TCE no sistema: 88/2018)"]</p> <p>038.150/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7587-14/2021-1C , referente ao TC 037.447/2018-1"]</p>
--	--

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise aos documentos presentes nos autos, verifica-se que há extrato da conta específica que aponta o pagamento, em 21/12/2004, de cheque no valor de R\$ 48.995,41 (peça 47), bem como cópia do documento de pagamento (peça 49), nesse mesmo valor e com data compatível, cujo beneficiário era a empresa encarregada da execução da obra (peça 51), o que corresponde a totalidade dos recursos recebidos e suficientes para a conclusão de 70% da avença.

17. Há, também, relatório de visita técnica (peça 53), assinado por engenheiro devidamente habilitado junto ao CREA/PB, em 30/9/2008, que aponta a execução de R\$ 48.695,88, o que corresponde a 69,04% do total previsto, com execução física de 71,15%. Aponta, inclusive, a ausência de documentos técnicos de execução, as anotações de responsabilidade técnica (ARTs).

18. A despeito da ausência de documentos necessários à aprovação das contas como regulares, dentre os quais se destacam a nota fiscal emitida pela construtora contratada e as ARTs, há fortes indícios de que os recursos disponibilizados foram proporcionalmente aplicados no objeto, com pequenas divergências financeiras que podem ser desprezadas com base no princípio da bagatela, não havendo como se concluir pela ocorrência de dano ao erário.

19. Em vista disso, mostra-se razoável não imputar responsabilidade ao sr. José Afonso Gayoso Filho, com conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção



“Exame Técnico”, concluiu-se que o processo se encontra em condições de ser arquivado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que determinar o arquivamento proposto ao sr. José Afonso Gayoso Filho, ao município de Santa Terezinha e à Funasa.

SecexTCE, em 22 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO CALDAS GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 3857-1